

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA - RO

Processo Administrativo nº 17.919/2023  
Pregão Eletrônico nº 010/2023/PPP/ALE/RO  
UASG 926919 – AMPLA PARTICIPAÇÃO

LEISTUNG INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., com sede na Avenida Poços de Caldas, nº 2469, Distrito Industrial, na Cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais, CEP 37.504-126, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.466.285/0001-74, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que a desclassificou a Recorrente, bem como da decisão que classificou a empresa ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS LTDA., requerendo a revisão dos referidos atos, não havendo justificativa legal que embase a sua desclassificação, bem como pelo fato de que a Recorrida não atende os termos técnicos do edital, nos termos que passa a expor.

#### DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE

#### DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Surpreendeu-se a Recorrente durante o pregão eletrônico a decisão sobre a desclassificação com base no preço inicial proposto, conforme transcrição parcial.

“A proposta no valor de R\$ 1.700.000,0000 do item G2 foi desclassificada. Justificativa: Fica desclassificada a proposta do fornecedor por NÃO ser cumprir o disposto no subitem 8.3, alínea “g” do Edital.”

O inconformismo da Recorrente ao ler a decisão acima transcrita está lastreado no fato de que o preço apresentado não foi seu preço final, pois o preço final só poderia ser concretizado durante a fase de lances, momento em que se o preço permanecesse acima do máximo fixado a desclassificação seria válida.

Ora, Senhoria, como a Recorrente pode apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, se ela foi impedida de participar da fase de lances onde poderia modificar seu preço? Por óbvio que há um equívoco na interpretação do Acórdão nº 1455/2018 do TCU, pois a referida decisão baseou-se em contratação por suposta existência de superfaturamento.

Veja, a intenção do referido é acórdão do TCU é evitar a contratação por preços que possam ser considerados superfaturados e não impedir que o maior número de empresas participe do processo licitatório, como Vossa Senhoria assim entendeu.

A desclassificação por suposto valor excessivo, antes da etapa de lances, é medida que não se mostra adequada, em razão da característica de alteração dos valores propostos durante a fase de lances, típico da modalidade pregão, com reduções sucessivas!

Em julgado recente o Tribunal de Contas da União assim tratou a questão:

“Representação. Licitação. Pregão eletrônico. Serviços de impressão corporativa. I) desclassificação indevida de licitantes, antes da fase de lances, em razão da apresentação de propostas superiores ao orçamento. Restrição ao caráter competitivo do certame. Procedência parcial. [...] Determinações.” - TCU. Acórdão 2131/2016 – Plenário

Cita-se ainda o entendimento do ministro relator, de que “o exame da proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação deve ocorrer após o encerramento da etapa de lances.

A desclassificação é medida extrema que demanda ampla justificativa nos autos, além da possibilidade de demonstração pelo licitante da exequibilidade de sua proposta, oportunidade essa que não foi dada a Recorrente!

O princípio da igualdade de tratamento é um dos pilares fundamentais da licitação pública. Ele estabelece que **TODOS OS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO DEVEM SER TRATADOS DE FORMA IGUALITÁRIA E IMPARCIAL, SEM QUALQUER TIPO DE FAVORECIMENTO OU DISCRIMINAÇÃO**. Esse princípio tem como objetivo garantir a competitividade e a transparência do processo licitatório, bem como assegurar que a escolha do fornecedor seja feita com base em critérios objetivos e transparentes.

A igualdade de tratamento exige que todos os participantes da licitação tenham acesso às mesmas informações e oportunidades, desde o edital até a fase de julgamento das propostas. Assim, todas as informações relevantes devem ser divulgadas de forma clara e objetiva, garantindo que todos os interessados possam participar em igualdade de condições.

Além disso, a administração pública não pode favorecer nenhum dos participantes da licitação em detrimento dos demais. Todas as propostas devem ser avaliadas de forma objetiva, levando em consideração os critérios estabelecidos no edital. Não é permitido, por exemplo, dar tratamento preferencial a uma empresa por conta de sua relação com a administração pública ou por seu porte ou renome.

Em resumo, o princípio da igualdade de tratamento é essencial para garantir a lisura e a transparência do processo licitatório, assegurando que a escolha do fornecedor seja feita com base em critérios objetivos e transparentes. Por isso, é fundamental que a administração pública e os participantes da licitação estejam sempre atentos a sua observância.

Cabe nesse sentido citar parcialmente o voto do ilustre Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES que afirmou nos autos do acórdão ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO o seguinte:

“O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e A IGUALDADE DE OPORTUNIDADE DE PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, EVITANDO-SE O APEGO A FORMALISMOS EXAGERADOS, IRRELEVANTES OU DESARRAZOADOS, QUE NÃO CONTRIBUAM PARA ESSE DESIDERATO.” (Destacou-se)

Da sabedoria da frase acima transcrita, pode-se inferir dois pontos principais e cruciais para a presente demanda, quais sejam, o apego ao formalismo com a interpretação equivocada do acórdão do TCU sobre preço máximo, bem como o dever de serem dadas as mesmas oportunidades para todos os licitantes, o que não ocorreu no caso em questão.

Deste modo, tendo em vista a interpretação equivocada do acórdão do TCU e pelo tratamento desigual que foi dado para a Recorrente, é a presente para requerer a anulação de todos os atos praticados até a desclassificação da Recorrente para que ela possa participar da fase de lances, reestabelecendo a igualdade entre os licitantes conforme fundamentação acima explanada.

#### DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA – INADIMPLEMENTO TÉCNICO

Não obstante as irregularidades apontadas na desclassificação da Recorrente, a empresa ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS LTDA., ora Recorrida, não apresentou um equipamento condizente com as especificações técnicas determinadas no edital, conforme se segue.

O edital deste respeitável órgão, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, é claro em seu APÊNDICE I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS LOTE 2, ITEM 7, Características Gerais: "30) Deverá produzir um ruído máximo de 60 dBA com variação de  $\pm$  5% a um metro de distância".

Destaca-se que os equipamentos disponíveis no mercado atendem a essa exigência, e o edital está correto nesse aspecto crítico, que inclusive pode afetar o meio ambiente e as pessoas presentes no local.

Ao analisar a proposta e os documentos técnicos da empresa "ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS LTDA", que ofereceu o produto no-break de 30kVA para o item 7, da marca "LACERDA" e modelo "SAI AF 30kVA", constatou-se claramente que esse equipamento ofertado descreve um ruído audível de 65 dB para 30kVA, contrariando totalmente a característica solicitada e, assim, não cumprindo o requisito legal nem atendendo ao edital e seus anexos.

A única decisão a ser tomada é desclassificar a "ACRONET", pois o ruído audível, um fator de extrema importância ambiental e que afeta os seres humanos, ultrapassou o limite estabelecido no edital, que tem força de lei entre as partes.

Deste modo, considerando que a Recorrida claramente e inequivocamente descumpriu o edital de forma irreparável, deve ser desclassificada sumariamente por violar os termos do edital, conforme requerido.

#### DO VÍNCULO AO EDITAL

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Apenas para pacificar o entendimento, entendemos que o objetivo da licitação, de fato, é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não se restrinja apenas ao menor preço ofertado.

Na lição de Marçal Justen Filho, a "Licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço". Assim, "uma contratação dotada de 'vantajosidade' não deve mais ser fundamentada apenas em critérios de eficiência econômica direta e imediata. É preciso haver também uma análise da contratação como um todo e dos impactos a ser produzidos em longo prazo" JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista Tribunais, 2015, p. 16.

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade

de condições, à contratação pretendida pela Administração.” - ADI 3070 / RN, STF – Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, julgamento: 29.11.2007, DJ: 19.12.2007.

O princípio do vínculo das partes ao instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021, que dispõe in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório.

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

Também assim tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras dever ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Exatamente pelo fato da Administração Pública, em virtude do denominado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ficar estritamente vinculada às normas e condições previamente definidas no edital, é que a Recorrente deve ser reclassificada, o que desde já se requer.

## DO PEDIDO

Com fundamento nas razões aduzidas, requer-se que o presente Recurso seja RECEBIDO e PROVIDO, a fim de que:

- i) Seja revista a decisão que desclassificou a Recorrente, para reclassificando dar andamento ao processo licitatório;
- ii) Seja revista a decisão que classificou a Recorrida para que a ela seja desclassificada do certame por descumprimento notório aos termos do edital, conforme amplamente demonstrado.

Por fim, requer ainda que caso não seja esse o entendimento desta douta comissão de licitação, que o presente recurso seja encaminhado a Autoridade Superior para ser apreciado na forma da Lei.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Itajubá-MG, 15 de junho de 2023.

LEISTUNG INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.  
Roncalli dos Santos Souza  
Sócio Diretor

**Fechar**